

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2021

Apensados: PL nº 94/2022, PL nº 1.848/2023, PL nº 2.114/2023 e PL nº 4.884/2023

Acrescenta o § 6º ao Art. 101 da Lei Nº LEI Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Otto Alencar Filho, pretende acrescentar um parágrafo ao caput do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever que, nos casos em que a perícia médica federal não for realizada no prazo de 90 dias, a contar da data da requisição, ficam garantidos aos segurados a concessão ou a manutenção dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

A justificação afirma que a ausência de agilidade da autarquia previdenciária tem causado inúmeros prejuízos aos seus usuários, colocando em risco a sobrevivência e a manutenção de grande parte da nossa sociedade. Acrescenta que, apesar da demanda crescente e da carência de servidores, a natureza jurídica da renda dos benefícios é alimentar e essa não é passível de espera.

Foram apensados ao Projeto original:



- Projeto de Lei nº 94, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, no Regime Geral de Previdência Social, na falta de realização de perícia médica oficial”, mediante apresentação, pelo requerente, em caráter excepcional, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade, ficando a duração do benefício limitada a 90 dias, sem prorrogação;
- Projeto de Lei nº 1.848, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Barbosa, que “Acrescenta §§ 5º-A, 5º-B e § 5º-C ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de dispor sobre prazo para realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”, fixando o prazo em até 30 dias após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão dos benefícios, ao fim dos quais se inicia o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, sob pena de concessão provisória;
- Projeto de Lei nº 2.114, de 2023, de autoria do Deputado Jorge Goetten, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre prazos para a análise de pedidos de benefícios por parte do INSS, realização de exame médico-pericial, avaliação de deficiência e concessão provisória de benefício”, sendo de 45 dias o prazo para benefícios que independam de exame médico-pericial ou avaliação da deficiência; e, para os demais, de 30 dias após a realização do exame ou avaliação da deficiência, que deverão ser realizados



até 30 dias após a data de entrada do requerimento administrativo; o descumprimento ensejará concessão provisória do benefício requerido; e

- Projeto de Lei nº 4.884, de 2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre responsabilização, concessão provisória e juros moratórios em decorrência do descumprimento do prazo para o primeiro pagamento do benefício”, correspondente aos atuais 45 dias do § 5º do referido artigo.

Os Projetos foram inicialmente distribuídos, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise pretendem alterar a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre prazos para realização de perícia médica, avaliação de deficiência e concessão automática ou provisória de benefícios, para além da atual previsão legal de 45 dias para o



primeiro pagamento, contados a partir da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991).

As propostas são motivadas pela notória demora, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para analisar e conceder os benefícios, que resultou em uma fila superior a 1,39 milhão de segurados ao final de abril de 2024. O Ministério da Previdência reportou que, em junho de 2023, o número era de mais de 1,79 milhão, porém, diversas ações foram implementadas, e o tempo de espera, chamado de Tempo Médio de Concessão (TMC) líquido, caiu de 67 para 39 dias, abaixo do prazo legal de 45 dias¹.

Entre as referidas ações estão a simplificação de requerimentos nos serviços digitais da plataforma “Meu INSS”, a reformulação dos procedimentos de análise documental para o auxílio por incapacidade temporária sem perícia médica (Atestmed), além de realização de atendimentos extras. Nesse esforço, registramos, ainda, a aprovação, pelas Casas do Congresso Nacional, da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, que instituiu o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS).

Embora tenha havido avanços em relação aos processos e procedimentos para uma análise mais célere, ainda consideramos necessária a previsão, em lei, de concessão automática na hipótese de esgotamento dos prazos que venham a ser estabelecidos. Atualmente, não há qualquer consequência imediata após decorridos os 45 dias da Lei de Benefícios, o que pode acarretar uma série de prejuízos aos segurados que dependem de uma prestação previdenciária para sua subsistência.

A viabilidade de proposta nesse sentido, à luz dos princípios da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, já foi analisada, no final do ano de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.066, relativo à possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazo para que o INSS realize perícia médica para concessão de benefícios previdenciários, sob pena

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/tempo-medio-de-concessao-liquido-cai-a-39-dias-e-fila-de-espera-recua-para-1-3-milhao-em-abril>



de serem eles automaticamente implantados, caso ultrapassado o prazo estabelecido. O objeto foi a homologação de Termo de Acordo celebrado pela Procuradoria-Geral da República, pela Advocacia-Geral da União, pela Defensoria Pública Geral da União, pelo Procurador-Geral Federal e pelo INSS, para concluir os processos administrativos de benefícios em prazos que variavam de 30 dias, para o salário-maternidade, até 90 dias, para aposentadorias e o benefício de prestação continuada da assistência social.

Todos os cinco Projetos tratam de concessão provisória ou temporária, mas o Projeto de Lei nº 2.114, de 2023, dispõe sobre os prazos de forma mais direta, mediante alteração sequenciada em grupos, no mesmo art. 41-A da Lei de Benefícios, que trata do tema atualmente. Portanto, adotamos seu texto para o Substitutivo ora apresentado, que fixa em 45 dias o prazo para benefícios que independam de exame médico-pericial ou avaliação da deficiência; e, para os demais, de 30 dias após a realização do exame ou avaliação da deficiência, que deverão ser realizados até 30 dias após a data de entrada do requerimento administrativo. Descumpridos os prazos, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, na forma do Regulamento, observadas as regras de acumulação de benefícios, desobrigados os beneficiários da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

Por fim, esclareça-se que quanto estimativa do impacto financeiros e orçamentários da presente proposição é assunto de competência da Comissão de Finanças e Tributação, bem como cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.514, de 2021; nº 94, de 2022; nº 1.848, de 2023; 2.114, de 2023; e nº 4.884, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-8694

Apresentação: 28/04/2025 14:49:38.530 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4514/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254899233100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.514, DE 2021; Nº 94, DE 2022; Nº 1.848, DE 2023; 2.114, DE 2023; E Nº 4.884, DE 2023

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre prazos para a análise de pedidos de benefícios por parte do INSS, realização de exame médico-pericial, avaliação de deficiência e concessão provisória de benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A.....

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado:

I - até quarenta e cinco dias após a data de entrada do requerimento administrativo, para os benefícios que independam da realização de exame médico-pericial ou de avaliação de deficiência;

II – para os demais benefícios, até trinta dias após a realização do exame médico-pericial ou da avaliação de deficiência, que deverão ser realizados até trinta dias após a data de entrada do requerimento administrativo.

§ 5º-A. Ficam suspensos, por até trinta dias, os prazos de que tratam os incisos I e II do § 5º deste artigo durante o cumprimento de carta de exigência de documentação necessária à concessão do benefício.

§ 5º-B. Descumpridos os prazos de que tratam os incisos I e II do § 5º deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, na forma do Regulamento, observadas as regras de acumulação de benefícios,



desobrigados os beneficiários da devolução dos valores recebidos, salvo em caso de comprovada má-fé.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-8694

